

## GRUPO II - CLASSE I - Plenário

**TC 010.925/2015-5**

Natureza: Embargos de Declaração.

Embargantes: Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (10.841.500/0001-00), Alto Impacto Entretenimento Ltda. – EPP (03.970.827/0001-16) e Marion Susanne Paschoal Perruci Produções Ltda. – ME (08.560.689/0001-10).

Entidade: Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC (21.145.289/0001-07).

Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros, representando a Aliança Comunicação e Cultura Ltda.; e Nara dos Anjos Gomes (OAB/DF 49.552), representando a Alto Impacto Entretenimento Ltda. – EPP e a Marion Susanne Paschoal Perruci Produções Ltda. – ME.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. EVENTO PARA EXPOSIÇÃO DA CULTURA PERNAMBUCANA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA. COTAÇÃO DE PREÇOS SIMULADA. FALHAS NA ANÁLISE TÉCNICA DO CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS. INIDONEIDADE. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA CONTRATADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO SEU SÓCIO. PROVIMENTO DOS RECURSOS DAS SERVIDORAS DO MINISTÉRIO, COM EXCLUSÃO DAS MULTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRATADA. REJEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE OUTRAS EMPRESAS CONSIDERADAS INIDÔNEAS. NÃO CONHECIMENTO.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração apresentados, individualmente, pela Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (peça 274) e, em conjunto, pela Alto Impacto Entretenimento Ltda. – EPP e pela Marion Susanne Paschoal Perruci Produções Ltda. – ME (peça 270), em face do Acórdão 736/2021-Plenário, que, entre outros, negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pela primeira empresa ao Acórdão 1.897/2019-Plenário.

2. Pela referida deliberação mais antiga, o TCU julgou irregulares, com débito e multa, as contas da Aliança, do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC e do seu presidente Deivson Oliveira Vidal, tendo essa entidade figurado como parte no Convênio Siconv 702976/2009, firmado com o Ministério do Turismo para a realização da “Exposição de Pernambuco no Rio de Janeiro”, e contratado aquela empresa para a execução do objeto.

3. Adicionalmente, o Acórdão 1.897/2019-Plenário impôs a pena de inidoneidade para licitar ao IMDC e às empresas Aliança, Alto Impacto e Marion Susanne Paschoal Perruci Produções, por terem atuado em conluio na definição dos preços contratados diretamente por inexigibilidade.

4. Nos seus embargos, a Aliança Comunicação e Cultura começa apontando omissão quanto à inexistência de exame da prescrição no voto que fundamenta o Acórdão 736/2021-Plenário, não obstante tenha havido análise de ofício pela unidade técnica.
5. Ainda sobre o tema, defende que, na verdade, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, “o prazo para atuação” do TCU, “no seu poder/dever de fiscalizar contas, é decadencial de 05 anos, em analogia ao art. 1º do Decreto 20.910/1932 e art. 1º da Lei 9.873/1999”, “não incidindo, portanto, causas de impedimento, interrupção ou suspensão, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil”. Afirma, em complemento, que “somente foi notificada por essa Casa cerca de 7 anos após a ocorrência dos supostos fatos”.
6. Mesmo assim, argui também a “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas – tema 899 julgado pelo STF”.
7. Prossegue afirmando que “a embargante somente não trouxe aos autos outros documentos probantes da execução física e financeira do evento (...) pois (...) foi notificada nestes autos após mais de 07 anos da ocorrência dos fatos”, em contraposição à “ausência de obrigação legal da empresa privada de manter documentação arquivada por mais de 05 anos”.
8. Ademais, indica haver contradição, visto que, “na qualidade de empresa privada e de subcontratada do IMDC, não detém qualquer obrigação de prestar contas”. Protesta que a ‘jurisprudência’ mencionada pelo Relator trata-se, apenas e tão somente, de um mero precedente” em sentido contrário à interpretação que sustenta. Reforça que a obrigação de prestar contas, da execução física e financeira, “é una e de titularidade do conveniente apenas”.
9. Enfim, a embargante reclama que o TCU, ao lhe exigir que “apresente ‘prestação de contas da parte física’ do evento, não admite que seja acostado aos autos, como prova da execução da exposição, declaração do espaço Fundação Progresso”.
10. Assim, pede “o conhecimento dos presentes embargos, com seu posterior provimento, para que o acórdão recorrido seja reformado”.
11. Por sua vez, as embargantes Alto Impacto Entretenimento e Marion Susanne Paschoal Perruci Produções asseveram que, diversamente do que consta no voto que precede o Acórdão 736/2021-Plenário, “a pessoa do Sr. Luiz Antonio Gomes Vieira da Silva jamais foi sócio da empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda.”, sendo “sócio apenas e tão somente da empresa Alto Impacto”.
12. Em consequência, para as embargantes, “sem a existência de sócios entre si, o que resta tão somente para fundamentar o suposto conluio é a existência de sócios parentes e compartilhamento de telefone comercial, tendo elas elaborado propostas de preço com textos e tabelas semelhantes”, que se justificariam em função das “planilhas de composição de preços (...) consignadas no plano de trabalho do convênio”.
13. Acrescentam que a declaração de inidoneidade não pode subsistir, “já que ausente o elemento volitivo que é a prática do ato com a intenção de fraudar o certame licitatório.”
14. Concluem requerendo que “sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, para sanar a contradição e suprir a omissão constatada, uma vez que não há elementos subjetivos suficientes para sustentar a penalidade de inidoneidade”.

É o relatório.